



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721355/2013-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.534 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE SALINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/09/2013

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. ART. 968 DO RIR/99. ENTE PÚBLICO. CABIMENTO.

Afigura-se cabível a imposição de penalidade prevista no art. 968 do RIR/1999 aos entes públicos, considerando-se que se encontram enquadrados enquanto pessoas jurídicas de que trata o art. 928 do mesmo regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-98.574 da 3ª Turma da DRJ/RPO, de 27 de setembro de 2019 (fls. 41 a 47):

I. Da Autuação

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Multa Regulamentar pelo não atendimento à intimação fiscal, visando ao fornecimento de informações ou esclarecimentos no prazo legal, com data do fato gerador 02/09/2013, no valor de R\$ 2.694,79, conforme Auto de Infração de fls. 2/8, em que foram consignados os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram o lançamento:

Através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01 (TIF 01), lavrado em 21/05/2013, acobertado pelo MPF D 0610800-2013-01512-6, intimou-se o MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE SALINAS, conforme termo transcrito a seguir

"1. Informar, detalhadamente, as obras e/ou prestação de serviços realizados pela CONSTRUTORA RADIER LTDA, CNPJ 01.682.833/0001-42, para essa Prefeitura, no período de 01/01/2008 a 31/12/2011.

2. Apresentar os contratos celebrados entre as partes em razão das obras e/ou serviços contratados, as Notas Fiscais emitidas pelo contratado, no período de 01/01/2008 a 31/12/2011, bem como comprovantes de pagamentos efetuados pela Prefeitura à referida construtora."

O termo de intimação foi entregue por via postal em 28/05/2013, tendo o prazo para atendimento expirado em 17/06/2013. Tendo em vista a falta de atendimento à intimação foi lavrada multa, consubstanciada no processo 10670.721059/2013-29.

Mediante TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 02 (TIF 02), lavrado em 09/07/2013, o contribuinte foi REINTIMADO a apresentar as informações e documentos solicitados no TIF 01.

O TIF 02 foi entregue por via postal em 12/07/2013, tendo o prazo para atendimento expirado em 19/07/2013. Até a presente data, esta fiscalização não recebeu nenhuma resposta para os referidos termos.

Os artigos 928 e 968 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, RIR/99, a seguir transcritos, preceituam que as pessoas físicas e jurídicas não poderão se eximir de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal. A falta de atendimento, no prazo marcado, às informações e documentos solicitados no referido termo de intimação, resultam em aplicação da multa estabelecida no referido artigo 968. Assim sendo, fica aplicada através deste auto de infração a multa de R\$ 2.694,79 - prevista na legislação tributária.

II. Da Impugnação

Cientificada do lançamento por via postal em 06/09/2013 (conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 9/10), a Interessada apresentou, em 27/09/2013 (data informada de postagem nos Correios – a tempestividade foi confirmada pelo despacho à fl. 35), a Impugnação de fls. 20/25, em que aduz as seguintes razões:

i) Preliminares de mérito:

· Aduz que não possui legitimidade ativa para figurar no auto de infração, pois é pessoa jurídica de direito público interno, conforme art. 475 do CPC (Código de Processo Civil) e não pessoa jurídica comum de direito privado; assim, não é uma das pessoas elencadas no art. 928, 929 ou 939 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), mas estaria enquadrada nos arts. 936 e 938 do RIR/99, que não prevêem multa como sanção pelo seu descumprimento.

· *Também discorda da forma pela qual se deu a intimação, pois, como pessoa jurídica de direito público, a solicitação deve ser pessoal e dirigida ao representante legal do Município, no caso, ao prefeito. Cita ementa de decisão judicial.*

· *Segundo o artigo 938 do RIR/99, a troca de informações entre órgãos de arrecadação dos diversos entes deve se realizar através de convênio ou outra forma estabelecida, e não existe convênio ou avença alguma entre o Município de Santa Cruz de Salinas e a RFB.*

· *Existe ainda a celeuma jurídica da possibilidade ou não do fornecimento de dados fiscais sigilosos à RFB sem a competente autorização judicial.*

ii) No mérito, afirma que o Município, após tomar conhecimento informal do pedido, forneceu as informações solicitadas conforme ofício e comprovação de encaminhamento que anexa à defesa, e que tal encaminhamento seu deu antes mesmo da lavratura do auto de infração.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

A DRJ/RPO julgou improcedente o pedido da recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] A questão controvertida nos autos refere-se ao lançamento de ofício de Multa Regulamentar pelo não atendimento à intimação fiscal, visando ao fornecimento de informações e/ou esclarecimentos no prazo legal, tendo por base os artigos 927, 928 e 968 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

[...] A autuação ocorreu ante o não atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (TIF 01), lavrado em 21/05/2013 (fls. 11/14), em que foram solicitadas da Autuada informações sobre a prestação de serviços pela empresa Construtora Radier Ltda, CNPJ 01.682.833/0001-42. A Impugnante foi reintimada em 12/07/2013, com prazo para atendimento até 19/07/2013 (fls. 15/18), porém não apresentou resposta à Fiscalização até a data de lavratura do auto de infração (03/09/2013), razão pela qual foi-lhe aplicada a multa máxima prevista no art. 968 do RIR/99.

[...] No mérito, a Autuada alega que teria fornecido as informações solicitadas pela Fiscalização, conforme ofício e comprovante de encaminhamento que juntou à Impugnação.

[...] Contudo, verifico que, além de a resposta ter sido extemporânea (o prazo designado para atendimento à segunda intimação expirou em 19/07/2013), não foram apresentadas as informações e documentos solicitados. Ao contrário, pelo teor do aludido ofício, a Prefeitura recusou-se a fornecer os dados requisitados.

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, o ente público contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 54 a 56), aduzindo que não poderia ter sido sancionada com a multa do art. 968 do RIR/1999, por entender que o mesmo não teria incluído dentre os passíveis de serem sancionados os órgãos e entidades públicos de que tratam o art. 936 do RIR/1999.

Por fim, requer o ente público contribuinte a anulação do auto de infração exarado em seu desfavor.

A contribuinte apresenta ainda documentos que entende corroborar com suas alegações (fls. 57 e 58).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de débito tributário com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 13 de novembro de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 53, face ao Termo de Ciência datado de 22 de outubro de 2019, fl. 51) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que tange ao mérito do presente processo, necessário mencionar que o ponto controvertido que remanesce como objeto de análise diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de imposição da sanção prevista no art. 968 do RIR/1999 ao ente público Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas – MG.

A recorrente alega que o art. 968 não lhe seria passível de imposição, por entender que referido dispositivo não seria aplicável aos órgãos públicos descritos no art. 936 (que trata de órgãos públicos), do mesmo regulamento.

Aduz ainda o ente recorrente que o art. 112 do CTN seria aplicável ao presente caso, em virtude de dúvida a respeito da incidência ou não de referida penalidade a órgãos públicos.

Entendo, no entanto, não haver dúvida na questão.

É que o art. 968 do RIR/1999 indica que referida sanção é aplicável às pessoas previstas nos arts. 928 e 939 do mesmo regulamento.

O art. 928 se encontra nas **disposições gerais** (aplicável a todos os demais dispositivos da Seção) da Seção I do Capítulo II do RIR/1999, e abrange todas as pessoas jurídicas (art. 928), abrangendo, assim os entes públicos, dotados de personalidade jurídica.

O art. 939, por sua vez, trata de profissionais cujo exercício se dá por pessoas naturais.

Em síntese, as pessoas, sejam elas jurídicas (art. 928) ou as pessoas naturais de que trata o art. 939, encontram-se passíveis de serem sancionadas sob o fundamento do art. 968 do RIR/1999.

A justificativa, portanto, da não inclusão do art. 936 no *caput* do art. 968 se dá seja pelo fato de que a menção ao art. 928 já se demonstrava suficiente, seja pelo fato de o art. 936 tratava exclusivamente de órgãos públicos (não dotados de personalidade jurídica), e não de entes públicos.

Nesses termos, não merece provimento o recurso voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros